



**PROCESSO N° TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011**

Suscitante: **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Suscitado : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrentes: **FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. E OUTRA**

Advogada : Dra. Karina Kawabe

Recorrida : **ANA CRISTINA BEATRICE**

Advogado : Dr. Leandro Konrad Konflanz

**GMJRP/plc/li**

### **D E S P A C H O**

Conforme as certidões de seq. 109 e de seq. 135, foram cumpridas as determinações contidas no despacho de seq. 14, além de ter se exaurido o prazo para a manifestação dos interessados, nos termos do edital de seq. 16, publicado no DEJT em 7/7/2016.

Com fulcro nos arts. 896-C, §§ 8º e 9º, da CLT e 4º, 9º e 10 da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, examino, na condição de Relator, as manifestações dos interessados que requereram intervenção na relação processual, na qualidade de *amici curiae*, bem como as respostas aos ofícios enviados pelos Tribunais Regionais do Trabalho acerca deste Incidente de Recurso Repetitivo.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante as petições de peças sequenciais nºs 44-47 e 48-51 (mesma petição), requer ingresso na lide como *amicus curiae*, asseverando, para tanto, que possui “representatividade nacional, pois órgão supremo do Sistema OAB”, e pretende “agregar suas contribuições à matéria de fundo” (pág. 2, seq. 44), sobretudo considerando a “repercussão da matéria no seio da advocacia, além do interesse jurídico subjacente da Ordem dos Advogados do Brasil na representação dos interesses dos seus inscritos” (pág. 3, seq. 44). Tece, ainda, considerações sobre a questão jurídica objeto deste Incidente.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal - OAB-DF, por meio da petição de peça sequencial nº 33, requer ingresso na lide na condição de *amicus curiae*, pois aduz ter representatividade suficiente para colaborar com esta Corte superior no julgamento deste Incidente. Informa que a matéria relativa aos honorários advocatícios é de seu interesse, “por estar atrelada ao tema exercício profissional da advocacia”, e que o art. 57 da Lei nº 8.906/94 confere aos Conselhos Seccionais “as mesmas



**PROCESSO Nº TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011**

competências e funções atribuídas ao Conselho Federal” (pág. 3, seq. 33).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte, conforme se observa das peças sequenciais nºs 88-91, 94-99 e 100-105 (mesma petição), pleiteia ingresso na lide como *amicus curiae*, sustentando que lhe incumbe “defender os interesses dos advogados, conforme prevê o art. 44 do Estatuto da Advocacia e OAB” e que é evidente a repercussão da matéria no “seio da Advocacia” (pág. 2, seq. 88).

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro, por meio das peças sequenciais nºs 150-153, pretende o ingresso no processo na qualidade de *amicus curiae*, aduzindo, para tanto, ser incumbência sua promover a defesa dos advogados. Aduz que, no caso, “está sendo apreciado o direito do advogado de receber seus honorários em razão da consagração de seus assistidos enquanto vencedores da demanda” e “a defesa de tão importante prerrogativa dos advogados não fica adstrita aos limites da presente demanda, mas de toda a classe da advocacia no âmbito da Justiça trabalhista” (pág. 3, seq. 150).

O Instituto dos Advogados Brasileiros, nas peças sequenciais nºs 128-133, requer ingresso na lide como *amicus curiae*, alegando que “se apresenta como entidade que, desde 1843, atua no interesse, no aperfeiçoamento, na promoção e na atuação no ensino e pesquisa jurídica, como se depreende do art. 2º do seu Estatuto Social, representando, precipuamente, os advogados brasileiros” (pág. 3, seq. 128). Assevera se tratar de entidade “preocupada com o fomento do interesse público, sendo até mesmo considerado de utilidade pública pelo Decreto nº 4.753-A, especialmente em se tratando de discussões do interesse da comunidade jurídica” (pág. 3, seq. 128) e, que, no caso, representa segmento social interessado na lide. Traz considerações sobre a questão jurídica objeto deste Incidente.

A ABRAT – Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, por meio das petições de peças sequenciais nºs 143-145 e 154-156, pretende sua admissão na lide na qualidade de *amicus curiae*, ao argumento de ser “entidade representativa de todos os advogados trabalhistas” e de seu estatuto social lhe habilitar “a vindicar presença em autos judiciais na qualidade de *amicus curiae*” (pág. 3, seq. 143) e culmina por salientar a relevância da matéria, manifestando-se brevemente sobre a questão jurídica controvertida destes autos.

A AGETRA – Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas, pelas peças sequenciais nºs 146-149, requer ingresso na lide na condição de



**PROCESSO N° TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011**

*amicus curiae*, justificando, para tanto, que “a matéria tem especial interesse para a Requerente, entidade de classe vinculada diretamente ao tema, na medida em que seus associados integram a missão constitucional de advogados militantes da Justiça do Trabalho e vinculados ao Tribunal Regional apontado como paradigma”, situação que “atinge diretamente os integrantes de seu quadro associativo” (pág. 2, seq. 146). Manifesta-se, ainda, sobre a questão jurídica objeto deste Incidente.

O escritório CARVALHO MACIEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS, nas peças sequenciais n<sup>os</sup> 38-39, após requerer a admissão no feito na condição de *amicus curiae*, limita-se a fazer breves considerações sobre a questão jurídica objeto deste Incidente.

A sociedade civil de advogados ROBERTO CALDAS, MAURO MENEZES & ADVOGADOS, mediante as peças sequenciais n<sup>os</sup> 40-43, requer ingresso na lide como *amicus curiae*, “tendo em vista não apenas a relevância do tema em apreço, como a manifesta pertinência temática, sob a perspectiva institucional da Sociedade Requerente, em razão do grande número de processos que tramitam na Justiça do Trabalho com o seu patrocínio” (pág. 2, seq. 40). Manifesta-se, ainda, sobre a questão jurídica objeto deste Incidente.

A sociedade de advogados DALLEGRAVE NETO-ADVOCACIA TRABALHISTA, consoante se verifica das peças sequenciais n<sup>os</sup> 63-64 e 71-73, requer ingresso na lide como *amicus curiae*, asseverando, para tanto, que “possui representatividade adequada para intervir no feito, na qualidade de *amicus curiae*, pois, diante de sua exclusiva atuação na Justiça do Trabalho, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, e da intensa atividade acadêmica de seu advogado titular, entende que pode contribuir para a representação da categoria e dos interesses dos advogados trabalhistas do país” (pág. 1, seq. 71). Tece, ainda, considerações sobre a questão jurídica controvertida objeto destes autos.

A CONSIF – Confederação Nacional do Sistema Financeiro, por meio da petição de peça sequencial n<sup>o</sup> 53, requer ingresso na lide como *amicus curiae*, informando ser confederação sindical de âmbito nacional representativa do setor financeiro e ter como escopo “defender e resguardar direitos e interesses das categorias econômicas representadas” (pág. 5, seq. 53). Manifesta-se sobre a relevância da matéria objeto deste Incidente.

A CNI – Confederação Nacional da Indústria, nas peças sequenciais n<sup>os</sup> 54-58, requer admissão no feito na qualidade de assistente simples da empresa recorrente ou de *amicus curiae*, ao argumento de que



**PROCESSO N° TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011**

“o caráter objetivo conferido à ação somado aos manifestos prejuízos econômicos ao setor industrial dele advindos” (pág. 3, seq. 54) justificam o seu ingresso na lide. Assinala que pretende “trazer a essa Corte manifestação sobre a controvérsia instalada, bem como trazer dados a respeito das graves consequências sociais e econômicas que advirão à atividade produtiva, em especial ao setor industrial, caso, no mérito, não seja reformado o acórdão de origem” (pág. 1, seq. 54). Ressalta a relevância da questão jurídica objeto destes autos.

O SINDIENERGIA – Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo, pelas peças sequenciais n<sup>os</sup> 74-87, requer ingresso na lide na qualidade de assistente simples da empresa recorrente ou de *amicus curiae*, aduzindo que “possui representatividade suficientemente relevante para ingressar na presente demanda, na medida em que o resultado do julgamento da matéria afetada nestes autos poderá impactar, e muito, a saúde financeira de seus representados, impactando, por conseguinte, os setores elétrico e de gás natural como um todo” (pág. 3, seq. 74). Manifesta-se, também, sobre a questão jurídica objeto deste Incidente.

A ABIEC – Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes, mediante a petição de peças sequenciais n<sup>os</sup> 65-70, requer ingresso na lide como *amicus curiae*, informando, para tanto, que tem por objeto, dentre outros, “representar e defender, em Juízo ou fora dele, os interesses das indústrias exportadoras de carnes e de produtos derivados de bovinos de todo o país” (pág. 2, seq. 65). Faz digressões sobre a relevância da matéria objeto deste Incidente.

A ABAG – Associação Brasileira do Agronegócio, por meio das petições de peças sequenciais n<sup>os</sup> 137-139 e 140-142, requer admissão no feito, pois “representa os interesses dos mais diversos atores produtivos do extenso e complexo setor do agronegócio, envolvendo do produtor rural às empresas exportadoras, detendo ampla e adequada representatividade para atuar na qualidade de *amicus curiae* no presente Incidente de Recurso Repetitivo” (pág. 8, seq. 137). Ressalta que a decisão a ser proferida por esta Corte “irá afetar diretamente esta peticionante e os empregadores associados uma vez que podem vir a suportar impacto financeiro substancial nas lides em que são arrolados” (pág. 9, seq. 137). Traz, ainda, considerações sobre a questão jurídica objeto deste Incidente.

O advogado Dr. EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA, mediante as petições de peças sequenciais n<sup>os</sup> 24-28, informou que não tem interesse na admissão no feito como *amicus curiae* e se manifesta sobre a questão jurídica discutida nestes autos.



**PROCESSO N° TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011**

O advogado Dr. RODRIGO DINIZ CURY, nas petições de n<sup>os</sup> 61-62, requer ingresso na lide como *amicus curiae*, aduzindo, para tanto, que é professor universitário e que, “no exercício de suas atividades acadêmicas, o requerente vem dedicando-se a estudos relacionados à controvérsia jurídica objeto deste INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO, tanto para subsidiar aulas e palestras ministradas sobre o tema, quanto para cumprir com suas atividades de doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (Argentina)” (pág. 2, seq. 61). Assim, afirma que tem o interesse de “colaborar com a solução da controvérsia jurídica” (pág. 2, seq. 61) objeto deste Incidente.

O advogado Dr. CÍCERO GOMES DE LIMA, conforme peças sequenciais n<sup>os</sup> 36-37, requer admissão no feito na qualidade de *amicus curiae*, aduzindo que “prestará informações que requer sejam levadas em consideração como contribuição para a solução da controvérsia” (pág. 3, seq. 36).

Leandro Henrique Brusius Foss, por meio da petição de peça sequencial n° 158, requer inclusão na lide por ser parte em outro processo em que se discute a mesma matéria, não trazendo nenhuma consideração sobre a questão jurídica objeto deste Incidente.

Sabe-se que o *amicus curiae* constitui modalidade de intervenção de terceiro, na qual o interveniente não possui interesse direto na causa, ou seja, interesse próprio na demanda, pois não participa da relação de direito material objeto da lide, mas sim interesse institucional, devendo, para tanto, comprovar que possui representatividade adequada de modo que possa contribuir com a solução da questão jurídica controvertida.

O Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre o assunto na ADI n° 3460 ED/DF, reconheceu que a intervenção do *amicus curiae* deve levar em conta a relevância da matéria, a representatividade do postulante, a oportunidade e a utilidade das informações prestadas, não se justificando, por outro lado, sua participação no processo como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que contribuam para a qualidade da decisão.

Ao analisar a questão da representatividade adequada, explica o jurista e advogado Fredie Didier Jr. o seguinte:

“o *amicus curiae* precisa ter algum vínculo com a questão litigiosa, de modo a que possa contribuir para a sua solução. A adequação da



**PROCESSO Nº TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011**

representação será avaliada a partir da relação entre o *amicus curiae* e a relação jurídica litigiosa. Uma associação científica possui representatividade adequada para a discussão de temas relacionados à atividade científica que patrocina; um antropólogo renomado pode colaborar, por exemplo, com questões relacionadas aos povos indígenas; uma entidade de classe pode ajudar na solução de questão que diga respeito à atividade profissional que ela representa etc.” (*in Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, v. 1, p. 530*)

Levando-se em conta esses parâmetros, **DEFIRO** a intervenção na relação processual, na qualidade de *amici curiae*, das seguintes Pessoas Jurídicas: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, Instituto dos Advogados Brasileiros, ABRAT - Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, CONSIF - Confederação Nacional do Sistema Financeiro e CNI - Confederação Nacional da Indústria.

Em consequência, **determino a reatuação do feito**, a fim de que passem a dele constar, na condição de *amici curiae*, assim como os advogados que as representam.

Por outro lado, **INDEFIRO** o ingresso como *amici curiae* dos seguintes interessados, por já estarem todos devidamente representados pelas entidades de âmbito nacional retromencionadas: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal - OAB-DF; Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte; Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro; AGETRA - Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas; SINDIENERGIA - Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo; escritório CARVALHO MACIEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS; sociedade civil de advogados ROBERTO CALDAS, MAURO MENEZES & ADVOGADOS; sociedade de advogados DALLEGRAVE NETO-ADVOCACIA TRABALHISTA; advogado Dr. RODRIGO DINIZ CURY e advogado Dr. CÍCERO GOMES DE LIMA.

Também **INDEFIRO** os requerimentos formulados pela ABIEC - Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes e ABAG - Associação Brasileira do Agronegócio, na medida em que não declinam em que medida poderiam contribuir para a elucidação da questão controvertida. Além disso, não vislumbro representatividade adequada, pois a verba honorária não constitui interesse institucional dessas



**PROCESSO N° TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011**

associações, mas, quando muito, um reflexo econômico para seus representados, em caso de eventual sucumbência nas demandas subjetivas processadas e julgadas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o advogado Dr. EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA informa que não tem interesse na admissão no feito como *amicus curiae*, vindo apenas prestar informações que entende relevantes sobre a questão jurídica discutida nestes autos.

Dessa forma, **RECEBO** como **memoriais** as petições protocolizadas por todos os interessados retroaludidos, que não ingressaram na relação processual como *amici curiae*.

Por fim, igualmente **INDEFIRO** o pedido de ingresso na lide de Leandro Henrique Brusius Foss, porque se limita a formulá-lo sob o fundamento de ser parte em outro processo em que se discute a mesma matéria. Assim, não alude a qualquer especialização acerca da matéria, sobre a qual não traz sequer alguma consideração, muito menos possui representatividade adequada, nos termos do artigo 138, *caput*, do CPC/2015.

Com relação às PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PERANTE AOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO, responderam aos Ofícios SbDI-1 de n<sup>os</sup> 49 ao 72 (seq. 18) os Tribunais Regionais do Trabalho da 1<sup>a</sup> (seq. 107), 4<sup>a</sup> (seq. 29), 5<sup>a</sup> (seq. 60), 6<sup>a</sup> (52), 8<sup>a</sup> (seq. 20), 9<sup>a</sup> (seq. 34), 11<sup>a</sup> (seq. 30), 12<sup>a</sup> (seq. 59), 13<sup>a</sup> (seq. 92), 14<sup>a</sup> (seq. 106), 15<sup>a</sup> (seq. 93), 16<sup>a</sup> (seq. 21), 17<sup>a</sup> (seq. 32), 18<sup>a</sup> (seq. 31), 19<sup>a</sup> (seq. 163), 20<sup>a</sup> (seq. 22), 21<sup>a</sup> (seq. 23), 22<sup>a</sup> (seq. 35) e 24<sup>a</sup> (108).

O TRT da 1<sup>a</sup> Região (seq. 107) esclareceu que naquele Regional, “composto de dez Turmas, nove delas julgam o tema honorários advocatícios sucumbenciais adotando o entendimento do TST, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329”, e “apenas a 7<sup>a</sup> Turma, adotando um posicionamento dissidente e de vanguarda, defere honorários advocatícios sucumbenciais, passando ao largo dos ditames das aludidas Súmulas do TST e da súmula regional”. Informou, também, que foram encaminhados a este Tribunal dois recursos de revista admissíveis como representativos da controvérsia (RR-10735-96.2014.5.01.0051 e RR-11045-79.2013.5.01.0070).

O TRT da 4<sup>a</sup> Região (seq. 29) informou que naquele Regional foi aprovada pelo seu Pleno a Súmula Regional n<sup>o</sup> 61, segundo a qual, “atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o



**PROCESSO Nº TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011**

advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional”. Indicou, ainda, os processos nºs RR-20282-83.2014.5.04.0373 e RR-20605-95.2014.5.04.0791 como representativos da controvérsia, os quais foram autuados e distribuídos, no âmbito deste Tribunal Superior, ao Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann e ao Exmo. Ministro Alexandre Agra Belmonte, respectivamente.

O TRT da 5ª Região (seq. 60) comunica que foi instaurado IUJ naquela Corte com o tema “Honorários advocatícios contratuais. Indenização a título de perdas e danos. Aplicação subsidiária dos artigos 389 e 404 do Código civil. Artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584, de 26/06/70. Súmulas nº 219, I, e nº 329 do TST”, julgado procedente pelo seu Tribunal Pleno. No entanto, registra que não há, no âmbito daquele Regional, nenhum recurso de revista representativo da controvérsia.

O TRT da 6ª Região (seq. 52) esclarece que as decisões proferidas por aquele Regional “tem sido pautadas no posicionamento pacificado pelo TST, nas Súmulas nºs 219 e 329, consoante se observa dos acórdãos prolatados nos processos nºs 0000137-44.2015.5.06.0331 e 0010282-32.2013.5.06.0008”, os quais foram distribuídos no âmbito do TST para a apreciação dos respectivos Agravos de Instrumento em Recursos de Revista.

O TRT da 8ª Região (seq. 20) informa que naquele Tribunal entende-se haver diferença entre “honorários advocatícios” e “condenação em indenização material para restituir integralmente o reclamante, o que incluiria as perdas ocasionadas pela contratação de advogado”, sendo tais matérias tratadas sob enfoques diferentes, respectivamente, pela Súmula nº 26 e pela Tese Prevalente nº 1, ambas, do Regional. Indica, no mais, os processos nºs RR-919-66.2015.5.08.0017 e RR-910.74.2014.5.08.0006, para serem afetados como representativos da controvérsia, os quais foram distribuídos nesta Corte.

O TRT da 9ª Região (seq. 34) esclarece que aquele Tribunal, nas lides decorrentes da relação de emprego, tem acolhido “os pedidos de honorários somente quando presentes os requisitos referidos no art. 14, caput, e §§ 1º e 2º da Lei 5.584/1970 e nas Súmulas 219 e 329” do TST, mas, que em uma de suas Turmas, em determinados julgados, há referência ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal como fundamento apto ao deferimento dos honorários, posicionamento, no entanto, que é relevado, por disciplina judiciária, para se adotar o entendimento da maioria daquele Colegiado. Por outro





**PROCESSO N° TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011**

lado, informa não haver, no âmbito daquele Regional, recurso de revista representativo da controvérsia.

O TRT da 11ª Região (seq. 30) limitou-se a informar não haver perante aquele Tribunal recurso de revista representativo da controvérsia relativa à questão jurídica abordada neste Incidente de Recurso de Revista Repetitivo.

O TRT da 12ª Região (seq. 59) esclareceu que “**não há entendimentos discrepantes entre as Câmaras Julgadoras integrantes deste Regional, em razão de a questão controvertida ter sido sumulada sob nº 67**”, cujo teor é semelhante ao da Súmula nº 219 do TST. No mais, não houve indicação de recursos de revista representativos da controvérsia.

O TRT da 13ª Região (seq. 92) ressalta possuir entendimento em conformidade com o disposto nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, “**entendendo, inclusive, ser incabível indenização por perdas e danos, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil**”. Informa, ainda, ser desnecessário o envio de recursos representativos da controvérsia, pois as ações que tramitam naquele Regional com casos idênticos ao afetado “**não apresentam peculiaridades ou distinções específicas que ampliem o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida pelo TST**”.

O TRT da 14ª Região (seq. 106) informa que tramitam naquele Regional recursos de revista versando sobre a questão jurídica: “**Possibilidade de deferimento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas**”, porém não indica os recursos de revista representativos da controvérsia.

O TRT da 15ª Região (seq. 93) encaminhou para este Tribunal Superior o processo nº RR-11925-67.2014.5.15.0031 como representativo da controvérsia, que ora se encontra vinculado a este Incidente de Recurso de Revista Repetitivo.

O TRT da 16ª Região (seq. 21) esclarece que aquele Tribunal pacificou seu entendimento nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST quanto à matéria jurídica objeto deste Incidente. Por outro lado, não indicou recursos de revista representativos da controvérsia.

O TRT da 17ª Região (seq. 32) cingiu-se a informar não haver, no âmbito daquele Tribunal, recurso de revista representativo da controvérsia relativa à questão jurídica objeto deste Incidente.

O TRT da 18ª Região (seq. 31) registra ser pacífica naquele Regional a aplicação dos entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 219



**PROCESSO N° TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011**

e 329 do TST. Informa, como representativos da controvérsia, os processos n<sup>os</sup> RO-0010591-48.2014.5.18.0052 e AIRR-0010606-38.2013.5.18.0121.

O TRT da 19<sup>a</sup> Região (seq. 163) salienta que tem seguido a jurisprudência predominante do TST, consubstanciada nas Súmulas n<sup>os</sup> 219 e 329 do TST, bem como “adotado o posicionamento no sentido de que não há responsabilização civil por dano na forma dos artigos 3889 e 404 do Código Civil, em razão de que estes dispositivos não se compatibilizam com a previsão do ‘jus postulandi’”. Indicou, também, dois recursos representativos da controvérsia: AIRR-1339-52.2016.5.19.0010 e RO-0000081-57.2016.5.19.0058.

O TRT da 20<sup>a</sup> Região (seq. 22) informa que a sua jurisprudência é no sentido de deferir os honorários advocatícios somente quando preenchidos os requisitos inscritos na Lei n<sup>o</sup> 5.584/70, em conformidade com as Súmulas n<sup>os</sup> 219 e 329 do TST. Além disso, informa não haver, no âmbito daquele Regional, recurso de revista admissível representativo da controvérsia.

O TRT da 21<sup>a</sup> Região (seq. 23) limita-se a consignar a inexistência de recursos de revista representativos da controvérsia naquele Tribunal.

O TRT da 22<sup>a</sup> Região (seq. 35) informa que a sua jurisprudência é pacífica quanto à aplicação das Súmulas n<sup>os</sup> 219 e 329 do TST e que não há recursos de revista representativos da controvérsia no âmbito daquele Tribunal.

O TRT da 24<sup>a</sup> Região (seq. 108) salienta que foi suscitado IUJ naquele Tribunal sobre a matéria em debate e que culminou com a aprovação da Súmula n<sup>o</sup> 18, segundo a qual “o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST impede o deferimento de indenização por perdas e danos decorrentes da contratação de advogado”. Indica como representativo da controvérsia o AIRR-0025193-50.2013.5.24.0072.

**Apensem-se** aos autos deste Incidente de Recurso de Revista Repetitivo aqueles dos processos n<sup>os</sup> RR-11925-67.2014.5.15.0031 (já vinculado a este Incidente e sem distribuição no âmbito do TST), RR-20605-95.2014.5.04.0791 (distribuído, em 28/6/2016, no âmbito da Terceira Turma, ao Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte), ARR-919-66.2015.5.08.0017 (redistribuído, por sucessão, no âmbito da Primeira Turma, em 17/8/2018, ao Desembargador Convocado Roberto Nobrega



**PROCESSO N° TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011**

de Almeida Filho) e ARR-910-74.2014.5.08.0006 (redistribuído, por sucessão, em 16/8/2018, no âmbito da Quinta Turma ao Ministro Emmanoel Pereira). Por consequência, **comunique-se** aos Exmos. Ministros Relatores e às respectivas Secretarias de Turmas a afetação dos referidos processos.

Por outro lado, constata-se que alguns dos processos cujos recursos foram indicados como representativos da controvérsia, embora, em sua grande maioria, fossem inadmissíveis para tanto, já transitaram em julgado, o que é o caso dos processos n<sup>os</sup> RR-20282-83.2014.5.04.0373, AIRR-0000137-44.2015.5.06.0331, AIRR-10282-32.2013.5.06.0008, RO-0010591-48.2014.5.18.0052, AIRR-0010606-38.2013.5.18.0121, RO-0000081-57.2016.5.19.0058 e AIRR-1339-52.2016.5.19.0010.

Verifica-se, ainda, que o único agravo de instrumento em recurso de revista indicado pelos Tribunais Regionais do Trabalho como representativo da controvérsia que ainda encontra-se pendente de exame no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho (AIRR-25193-50.2013.5.24.0072, distribuído na Terceira Turma) não é passível de afetação, nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa n° 38/2015, que a limita aos recursos de revista e de embargos.

Esse foi o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte, proferido nos autos do IRR-69700-28.2008.5.04.0008, na sessão de julgamento de 22/5/2017, em acórdão da lavra do eminente Ministro Guilherme Caputo Bastos, publicado no DEJT de 3/7/2017.

Por sua vez, os recursos de revista n<sup>os</sup> RR-10735-96.2014.5.01.0051 e RR-11045-79.2013.5.01.0070, indicados como representativos da controvérsia e ora vinculados aos autos deste Incidente, desservem para afetação, pois não consta despacho de admissibilidade do Tribunal Regional de origem, pelo que não se caracterizam como admissíveis para esse efeito, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa 38/2015 do TST, segundo o qual “somente poderão ser afetados recursos representativos da controvérsia que sejam admissíveis e que, a critério do relator do incidente de julgamento dos recursos repetitivos, contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”. Por conta disso, determino o seu **desapensamento** e o retorno dos respectivos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no trâmite regular dos aludidos feitos.



**PROCESSO N° TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011**

Registra-se, ademais, que, não obstante já tivesse sido definida a questão jurídica controvertida, afigura-se imprescindível ampliá-la, em virtude da superveniência da **Lei n° 13.467**, promulgada em 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, que passou a generalizar a aplicação do princípio da sucumbência em tema de honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, a fim de abranger a celeuma de direito intertemporal a ela subjacente, principalmente em relação aos processos em curso à época da sua entrada em vigor.

Nesse passo, **AMPLIA-SE A CONTROVÉRSIA** objeto deste Incidente nos seguintes termos:

“Possibilidade de deferimento de honorários advocatícios em reclamações trabalhistas típicas – portanto envolvendo trabalhadores e empregados, sem a observância de todos os requisitos constantes no art. 14, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n° 5.584/70, tal como hoje previsto nas Súmulas n°s 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ‘o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos’, inclusive a título de indenização por perdas e danos, nos termos dos arts. 389 e 404 do Código Civil, observando-se, ainda, as implicações de direito intertemporal decorrentes da introdução do artigo 791-A da CLT pela Lei n° 13.467, promulgada em 13 de julho de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017.”

Por fim, em virtude de a questão jurídica a ser submetida a julgamento prescindir de esclarecimentos fáticos ou técnicos, por deter caráter eminentemente jurídico, afigura-se desnecessária a designação de audiência pública, pelo que determino, desde logo, a **concessão do prazo comum de 15 dias** para os *amici curiae* ora admitidos, querendo, apresentarem memoriais.

**POR TODO O EXPOSTO, determino à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:**

I) a **reautuação** do feito, a fim de que passem a dele constar, na condição de *amici curiae*, assim como os advogados que as representam,



**PROCESSO Nº TST-IRR-341-06.2013.5.04.0011**

as seguintes Pessoas Jurídicas: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, Instituto dos Advogados Brasileiros, ABRAT - Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, CONSIF - Confederação Nacional do Sistema Financeiro e CNI - Confederação Nacional da Indústria;

II) o **apensamento** aos autos deste Incidente de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivo aqueles dos processos nºs RR-11925-67.2014.5.15.0031, RR-20605-95.2014.5.04.0791, ARR-919-66.2015.5.080017 e ARR-910-74.2014.5.08.0006, admitidos como representativos da controvérsia, e, por consequência, **a comunicação** aos Exmos. Ministros Relatores e às respectivas Secretarias de Turmas da afetação dos referidos processos;

III) o **desapensamento** dos processos nºs RR-10735-96.2014.5.01.0051 e RR-11045-79.2013.5.01.0070 e o retorno dos respectivos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no trâmite regular dos aludidos feitos.

IV) a **concessão do prazo** comum de 15 dias para os *amici curiae* ora admitidos, querendo, apresentarem memoriais;

V) o **encaminhamento** de cópia desta decisão aos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, ao Ministério Público do Trabalho e àqueles que postularam seu ingresso como *amici curiae*.

VI) a **expedição de ofício** aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, acerca deste despacho.

Após a adoção das providências cabíveis, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**  
Ministro Relator